



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13702.000603/96-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.765 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2016
Matéria CSLL. COMPENSAÇÃO
Recorrente MORGANITE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1992

CSLL. COMPENSAÇÃO. COBRANÇA ADMINISTRATIVA E DISCUSSÃO JUDICIAL. MEDIDA JUDICIAL ESPECÍFICA. DEFESA ADMINISTRATIVA MAIS ABRANGENTE. CONCOMITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (por exemplo, aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ANULAR a decisão de 1ª instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Eduardo de Andrade, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Ana de Barros Fernandes Wipprich e Daniele Souto Rodrigues Amadio.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 25/04/2016

6 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 26/04/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado d

igitalmente em 25/04/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL

Impresso em 27/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

A recorrente apurou saldo negativo de CSLL, em 1991 e compensou o respectivo valor com débitos também de CSLL, relativos ao primeiro semestre do ano seguinte, 1992.

Essa compensação foi objeto de fiscalização e resultou em autuação pelo fato de que não havia, à época, autorização para compensação no exercício seguinte, como se registrou. Fundamentou-se que somente no mês posterior, dentro do mesmo exercício, poderia haver tal compensação, com base na Lei nº 8.383, de 30/12/1991, art. 44, parágrafo único. Transcreve-se

Art. 44. Parágrafo único - "Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real." (Revogado pela Lei nº 8.981, de 20.1.95)

Antes mesmo da autuação, face à possibilidade de ser autuada a recorrente impetrou mandado de segurança, Proc. 92.005652-5, 20ª Vara Federal, Rio de Janeiro, (processo administrativo para controle e acompanhamento: 10768.004290/93-15), com o objetivo de ver assegurado o alegado direito de compensar saldo negativo de CSLL, com débito de CSLL de ano posterior.

O pedido foi julgado improcedente e revogou-se a liminar inicialmente concedida. Houve apelação pleiteando-se especificamente que fosse dado provimento ao recurso para determinar à DRJ a apreciação da impugnação ao referido auto de infração. Autuação em 22/07/1996, 210.802,26 UFIR. A recorrente ainda interpôs recursos ao STJ e ao STF, os quais não foram admitidos.

Diante do trânsito em julgado da sentença que denegou a segurança pretendida pela recorrente, houve despacho do TRF da 2ª Região (RJ), em 19/04/2010, por meio do qual determinou-se a conversão em renda da União Federal do depósito judicial conta nr. 0625.005.99002105-9 (fl. 166 – Cód. 285- CSLL).

O caso retornou à DRF e em 09/11/2010 (fl. 419) houve parecer da SECAT – Equipe de Ações Judiciais EQAJU no qual consignou-se que o valor atualizado do depósito judicial não foi suficiente para exonerar o crédito tributário relativo à multa de ofício e aos juros de mora, estabelecidos nos termos do item 5 do Termo de Verificação Fiscal de fl. 06, e decisão da DRJ/RJ/SERCO nº 198/98, fls. 82 e 83.

Esse PAF, portanto, prossegue com base em tais débitos remanescentes.

Quando ainda estava em curso o referido mandado de segurança, a DRJ verificou que os referidos processos, mandado de segurança e procedimento administrativo, cuidavam do mesmo objeto.

Dessa forma, concluiu-se que a impugnação ao auto de infração estava prejudicada, face ao disposto no § 2º do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14/02/96.

Destacou-se que, nos termos da legislação citada, a propositura – por qualquer que seja a modalidade processual - de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte da contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Proferiu-se, assim, o seguinte dispositivo:

Isto posto, DEIXO DE CONHECER da impugnação de fls2tU DECLARO definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado. A multa de ofício e os juros moratórios deverão ser exonerados se a contribuinte comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se, inclusive, a respectiva multa de mora e demais acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em decorrência, DETERMINO o retorno dos autos do processo ao Setor de Arrecadação da CAC/CAMPO GRANDE/RJ, para ciência à contribuinte e demais providências de sua alçada, dando continuidade h. cobrança do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14/02/96, salvo se sua exigibilidade estiver suspensa de acordo com o disposto no artigo 151, incisos II ou IV, ou extinta, na forma do artigo 156, inciso VI, todos do Código Tributário Nacional.

A recorrente interpôs recurso voluntário, em 23/07/1998. Os autos contemplam despachos nos termos dos quais certificou-se que não foram localizados o aviso de recebimento nem mesmo o número postal para rastreabilidade do procedimento de intimação do acórdão recorrido. Dessa forma, devido à impossibilidade de se verificar a tempestividade do recurso voluntário, houve a remessa dos autos a esse CARF para a devida apreciação. A recorrente está devidamente representada. Seu procurador foi regularmente constituído por representante com poderes para tanto consignados em contrato social.

O recurso voluntário foi interposto anteriormente ao referido trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido constante do citado mandado de segurança, bem assim anteriormente à conversão em pagamento da União do depósito judicial inicialmente efetuado para a suspensão da exigibilidade dos débitos de CSLL, multa de ofício e juros de mora, em questão.

Em síntese, a recorrente apresenta as seguintes razões de recurso:

- a) o mandado de segurança não contempla o mesmo objeto desse processo administrativo; a recorrente não pretendeu com a medida judicial a declaração de nulidade do crédito da Fazenda, nem mesmo a desconstituição do crédito, mas sim que fosse declarada a legalidade da compensação de débito de CSLL realizada em 30/06/1992, com saldo negativo de CSLL do ano anterior (31/12/1991);

- b) com base nas disposições do art. 5º, inc. LV da Constituição Federal requer que lhe seja assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa de modo que sejam conhecidos a impugnação e o recurso voluntário;
- c) alega a nulidade do processo administrativo sob a alegação de cerceamento de defesa caracterizado pelo não acolhimento do pedido de perícia;
- d) no mérito alega que o retro transcrito parágrafo único do art. 44 da lei nº 8.383/91 autorizavam a compensação na forma como a recorrente realizou e que as instruções normativas não tem força de lei, portanto a IN nº 90, de 15/07/1992, art. 9º, parágrafo único, abaixo transcrito, não poderia proibir a compensação efetuada pela recorrente (colaciona diversas passagens doutrinária e ementas de acórdãos):
- IN nº 90, de 15/07/1992, art. 9º, parágrafo único – “a pessoa jurídica não poderá compensar o resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da contribuição social apurada no balanço ou balancete levantado em 30 de junho de 1992.*
- e) alega, ainda, violação ao princípio da igualdade e sua aplicação ao direito tributário: capacidade contributiva; a necessidade de lei complementar; a lesão ao princípio da anualidade; violação ao princípio da anterioridade; ao princípio da legalidade; impugna os valores apresentados; sustenta que realizou denúncia espontânea;
- f) por fim, requer o recebimento do recurso voluntário para que seja dada oportunidade para a recorrente se defender; requer que seja adentrado o mérito para a verificação de infração a diversos dispositivos legais que cita; requer a juntada de demonstrativo de procedimento contábil e a realização de perícia ou diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Rogério Aparecido Gil

Conforme registros nos autos não foi possível verificar a tempestividade do recurso voluntário protocolado, em 23/07/1998. Definiu-se que, nesses casos, o recurso deve ser remetido a esse Conselho. À vista de tais justificativas e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A recorrente pretende que seja acolhida a compensação realizada em 30/06/1992 de débito de CSLL com saldo negativo da mesma contribuição apurado em 31/12/1991.

À época da fiscalização dessa compensação, havia vedação expressa à compensação de saldo negativo de CSLL apurado em 1991, com débitos de CSLL de 30/06/1992, conforme disposições legais e regulamentares transcritas no relatório retro.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 25/04/2016

6 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 26/04/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado d

igitalmente em 25/04/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL

Impresso em 27/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conhecendo tal vedação, a recorrente submeteu sua pretensão à apreciação do Poder Judiciário, por meio de mandado de segurança, com o objetivo de ver assegurado o alegado direito de compensar referidos débitos de 1992, mediante a utilização de direitos creditórios do ano anterior.

Diante da conclusão contrária da DRF, a recorrente apresentou impugnação ao auto de infração, cujos fatos, fundamentos e pedidos também diziam respeito ao sustentado direito de compensação de saldo negativo de CSLL de 1991 com débitos de 30/06/1992.

A mesma tentativa de reconhecimento da citada compensação foi sustentada no recurso voluntário. Porém, verifica-se que as alegações acerca da insubsistência do lançamento na presença de depósito judicial, da suficiência deste, da eficácia da liminar anteriormente concedida, do cálculo dos juros moratórios, da utilização incorreta de índices de atualização monetária e de multa, além do pedido específico de perícia, todas demandariam apreciação específica por serem distintas do objeto do processo judicial.

Acrescente-se, ainda, a edição do Ato Declaratório Normativo nº 01/97 que, em razão da posterior edição da Lei nº 9.430/96, reduzindo o percentual da multa de ofício a 75%, determinou a aplicação da retroatividade benigna na forma do art. 106, II, “c” do CTN.

Confirma-se, assim, a preterição do direito de defesa, hábil a determinar a declaração de nulidade da decisão de 1ª instância, na forma do art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Por todo o exposto, voto no sentido de ANULAR o processo administrativo a partir da decisão de 1ª instância, devendo os autos retornar à autoridade julgadora de 1ª instância para nova decisão, contemplando todos os argumentos de defesa apresentados pela impugnante, não abrangidos pelo objeto do processo judicial.

Rogério Aparecido Gil - Relator

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A contribuinte em epígrafe ingressou com o Mandado de Segurança nº 92.005652-5 para compensar a base negativa de CSLL apurada no período-base de 1991 com a base de cálculo positiva apurada no balanço encerrado em 30/06/92. A autoridade lançadora relata que a contribuinte promoveu depósito judicial do principal de Cr\$ 177.926.573,00 em 10/06/96 (fl. 17), depois de iniciado o procedimento fiscal em 28/05/96 (fl. 06). O demonstrativo de fl. 08 evidencia que a contribuinte converteu o valor devido em quantidades de UFIR segundo o valor desta em 30/06/92 (Cr\$ 2.067,91) e determinou o valor depositado em razão da UFIR de 10/06/96 (R\$ 0,8287), sem qualquer acréscimo de juros ou multa. O lançamento científico à contribuinte em 22/07/96 constituiu a CSLL devida em 30/06/92

apurando valor em UFIR equivalente ao determinado pela contribuinte (86.041,74), mas acrescentando-lhe multa de ofício de 100% e juros de mora de 45% (fls. 03/05).

A contribuinte impugnou a exigência asseverando que *em 03 de março* foi *surpreendida com uma intimação da Receita Federal* para comprovar o recolhimento da CSLL, e com base nesta ocorrência demonstrou o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* ao juízo da causa que, retratando-se, concedeu liminar antes indeferida. Contudo, em julho de 1995 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, contra a qual foram opostos embargos, rejeitados, e posteriormente apelação, até aquele momento ainda não apreciada. Novamente intimada em 28/05/96, a contribuinte pleiteou liminar e a efetivação de depósito, seguindo-se a impetração de novo mandado de segurança junto ao Tribunal Regional Federal, que determinou *a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo deferimento do depósito judicial da Contribuição em questão, o que foi efetuado em 10.06.96*.

Concluiu ser equivocada a afirmação fiscal de *ser incabível o depósito judicial, em virtude da data do início do procedimento de ofício, ser anterior à data do referido depósito*, pois tal providência nada mais é que um desdobramento do mandado de segurança impetrado em outubro de 1992, e não há lei que impeça a sua realização, mormente se a ação judicial se iniciou muito antes de 28/05/96. Acrescenta que a intimação lavrada nesta data tem o mesmo conteúdo daquela que motivou a concessão da primeira liminar. E observa que até a data da efetivação do depósito, o crédito tributário não havia sido constituído. *Logo, nada há que impeça ou retire os efeitos do depósito judicial efetuado pela Impugnante*. Ainda, por ter sido depositado judicialmente o valor do principal, acrescido de juros e correção monetária, operar-se-ia a suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, II do CTN e o auto de infração seria insubsistente.

Para além disso, a contribuinte discutiu a possibilidade de compensação da base negativa de CSLL apurada no ano-calendário 1991, recorrendo sobre os obstáculos legais à sua pretensão e abordando princípios constitucionais. Ao final, em *impugnação aos valores apresentados*, discordou do cômputo da variação da Taxa Referencial - TR de julho a dezembro de 1994 no cálculo dos juros, requerendo perícia para aferição do *valor correto da matéria tributável, da atualização monetária, bem como os índices corretos de juros e multa*, indicando perito e formulando quesitos. Ao final, pediu que sua impugnação fosse julgada procedente.

Por meio da decisão de fls. 74/75 o Delegado Substituto da DRJ/Rio de Janeiro firmou, entendendo *que em ambos os processos, mandado de segurança e procedimento administrativo, o tema versa acerca do mesmo objeto*, invocou o disposto no §2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/79 c/c parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, bem como o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96 para concluir que:

Isto posto, DEIXO DE CONHECER da impugnação de fls. 32/60 e DECLARO definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado. A multa de ofício e os juros moratórios deverão ser exonerados se a contribuinte comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se, inclusive, a respectiva multa de mora e demais acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme previsto ao inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Depois da juntada da decisão de 1ª instância proferida em 08/06/98 (fls. 74/75), segue-se o recurso voluntário interposto pela contribuinte em 23/07/98 (fls. 76/110), acompanhado dos documentos de fls. 111/125. Os autos do processo são, então, instruídos com informações referentes à ação judicial (fls. 126/144), seguindo o processo para cobrança dos débitos não cobertos pelo depósito judicial (fl. 145). Anexadas outras informações acerca do

andamento do processo judicial, inclusive acerca da determinação de conversão do depósito judicial em renda da União em 19/04/2010, em razão do trânsito em julgado favorável à Fazenda Nacional verificado em 16/12/2009 (fls. 146/377), segue-se petição da contribuinte requerendo, em 20/06/2011, a extinção dos créditos tributários exigidos em razão da conversão do depósito em renda da União, acrescida da alegação de que eventuais valores em aberto estariam alcançados pela prescrição (fl. 378). Às fls. 379/384 constam cálculos de imputação do depósito ao débito, dos quais resulta saldo devedor de 33.577,26 UFIR em 10/06/96, bem como a notícia de que em 29/07/2011 ainda não havia se verificado a conversão do depósito em renda da União. Às fls. 414/417 consta nova imputação do depósito aos débitos, agora considerando multa de ofício de 100%, da qual resulta apuração de saldo devedor de 50.778,73 UFIR.

O despacho lavrado em 10/04/2013 relata o andamento dos processos administrativo e judicial e ressalta a pendência de recurso voluntário, cuja tempestividade precisaria ser aferida (fls. 418/419). A Unidade Preparadora declarou em 29/04/2013 que não conseguiu localizar a prova da ciência de tal decisão à contribuinte (fl. 420), razão pela qual o recurso voluntário interposto em 23/07/98 (fls. 76/110), no qual a contribuinte declarou-se notificada em 24/06/98, deve ser considerado tempestivo.

A recorrente discorda do não conhecimento de sua impugnação com fundamento no Decreto-Lei nº 1.737/79, dado que tal norma *refere-se a ações judiciais que tenham como objetivo a declaração de nulidade do crédito da Fazenda Nacional*, e afirma o cerceamento e sua defesa porque não lhe foi *permitida a demonstração do descabimento* da constituição do crédito tributário. Também argui a nulidade do processo administrativo em razão da não realização de perícia requerida na defesa não apreciada.

Na sequência, embora afirme não ser sua intenção *trazer à discussão* o mérito de questão que *sequer foi analisado em primeira instância*, a recorrente discorre sobre a possibilidade compensação da base negativa de CSLL apurada em 31/12/91, questionando os atos normativos e legais que restringiram esse direito. Apresenta, ainda, *impugnação aos valores* autuados, discordando do cômputo, nos juros, da variação da Taxa Referencial - TR no período de julho a dezembro de 1994.

Recorda que pediu perícia em impugnação, invoca os efeitos da denúncia espontânea para afastar os juros, multa moratória e multa punitiva, e finaliza pedindo a reforma da decisão de 1ª instância para sua plena defesa, ou julgado procedente o recurso voluntário, acolhendo todas suas alegações, com eventual realização da perícia requerida.

Resta claro, nestes termos, que a decisão de 1ª instância deixou de apreciar alegações da contribuinte que não estavam abrangidas pela discussão judicial, contrariando o que expressamente ressalvado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96:

a) A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.-

b) Conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (por exemplo, aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc).

c) No caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN. (negrejou-se)

As alegações acerca da insubsistência do lançamento na presença de depósito judicial, da suficiência deste, da eficácia da liminar anteriormente concedida, do cálculo dos juros moratórios, da utilização incorreta de índices de atualização monetária e de multa, além do pedido específico de perícia, todas demandariam apreciação específica por serem distintas do objeto do processo judicial. Acrescente-se, ainda, a edição do Ato Declaratório Normativo nº 01/97 que, em razão da posterior edição da Lei nº 9.430/96, reduzindo o percentual da multa de ofício a 75%, determinou a aplicação da retroatividade benigna na forma do art. 106, II, “c” do CTN.

Confirma-se, assim, a preterição do direito de defesa, hábil a determinar a declaração de nulidade da decisão de 1ª instância, na forma do art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de ANULAR o processo administrativo a partir da decisão de 1ª instância, devendo os autos retornar à autoridade julgadora de 1ª instância para nova decisão, contemplando todos os argumentos de defesa apresentados pela impugnante, não abrangidos pelo objeto do processo judicial.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira